



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003154/2026-09

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra decisão da CER/AM, Afonso Lins

Interessado: Afonso Luiz Costa Lins Júnior, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Amazonas

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 60/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por Afonso Luiz Costa Lins Junior em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional do Amazonas (CER-AM) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA-AM;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por ocasião da apreciação do recurso, manifestou entendimento pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura, com fundamento no art. 30, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando os termos do parecer jurídico (1570581) cujas razões adota-se integralmente e que menciona a superveniência da decisão judicial de extensão de tutela de urgência proferida em 28 de maio de 2026 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1013047-51.2026.4.01.3200;

Considerando que a referida decisão judicial determinou a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026, da Deliberação CER-AM nº 16/2026 e do Edital Eleitoral de 15 de maio de 2026, no ponto em que indeferiram o registro de candidatura do interessado;

Considerando que a ordem judicial determinou expressamente que a candidatura de Afonso Luiz Costa Lins Junior seja considerada apta, incluída e regularmente processada em todos os atos do processo eleitoral;

Considerando que os atos administrativos praticados pelo Sistema Confea/Crea estão sujeitos ao controle jurisdicional e que a Administração Pública deve observar e cumprir integralmente as decisões judiciais vigentes;

Considerando que a tutela jurisdicional deferida possui natureza provisória, precária e reversível, estando sujeita à eventual modificação por instância judicial superior ou por decisão de mérito;

Considerando a necessidade de resguardar a segurança jurídica, a regularidade do processo eleitoral e a transparência perante os demais participantes do pleito;

Considerando que a anotação da condição sub judice constitui medida compatível com a natureza provisória da decisão judicial e com a jurisprudência eleitoral aplicável à matéria;

Considerando, por fim, as razões constantes do parecer jurídico, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Afonso Luiz Costa Lins Junior, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

Dar provimento ao recurso, em cumprimento à decisão judicial de extensão de tutela de urgência proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1013047-51.2026.4.01.3200;

Reformar os efeitos do indeferimento anteriormente imposto ao recorrente, exclusivamente nos limites estabelecidos pela decisão judicial vigente;

Deferir o registro de candidatura de Afonso Luiz Costa Lins Junior ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM;

Determinar que o deferimento do registro seja realizado na condição SUB JUDICE, permanecendo a candidatura apta e regularmente incluída em todos os atos do processo eleitoral enquanto subsistirem os efeitos da decisão judicial em vigor;

Registrar que eventual modificação, revogação ou cassação da tutela jurisdicional concedida implicará a reavaliação da situação jurídica da candidatura, nos termos das decisões judiciais supervenientes e da legislação eleitoral aplicável.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1570582** e o código CRC **93F2FE9B**.

Referência: Processo nº 00.003154/2026-09

SEI nº 1570582